

PARECER Nº 283/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 505/04.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa excluir do enquadramento na Zona de Uso Especial Z8-AV8 a área localizada na Rua Cristiano Viana, nº 950, Cerqueira César, onde está instalado o Clube Aquático das Bandeiras.

Segundo a propositura, a área em questão deixa de ser parte integrante do Quadro nº9B, anexo à Lei nº 8.328, de 02 de dezembro de 1975, revalidando seu enquadramento previsto na Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973. Determina ainda que, nos termos da atual Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, a referida área passa à categoria de ZM-2.

Retorna para nova manifestação desta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em razão de Requerimento aprovado em Plenário com fundamento no artigo 72 do Regimento Interno.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto com o objetivo de adequar a redação do projeto à terminologia adotada pela Lei nº 13.885/04.

Com efeito, sob o aspecto formal, a propositura encontra fundamento nos artigos 13, incisos I e XIV, e 70, inciso VIII, ambos da Lei Orgânica Municipal, que conferem a esta Casa Legislativa competência para iniciar, na espécie, o processo legislativo.

No que tange ao aspecto material, esclarece-se que o zoneamento deriva da prerrogativa do Poder Público Municipal de dividir o município em áreas, segundo sua destinação precípua, com o escopo de planejar o desenvolvimento do aglomerado urbano e garantir o bem estar da sociedade. É um desdobramento, portanto, de outra prerrogativa do Poder Público Municipal que é o de fixar as regras de uso e ocupação do solo, e que se destinam, segundo Hely Lopes Meirelles, a "estabelecer as utilizações convenientes às diversas partes da cidade e localizar em áreas adequadas as diferentes atividades urbanas que afetem a comunidade" (in MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, 6ª. Ed., p. 405). Decorre, assim, do poder de polícia do Município que, no uso de tais atribuições, busca assegurar o ordenamento do ambiente urbano, a fim de garantir o interesse da comunidade.

Assim, torna-se lícito concluir, então, que o novo enquadramento da área em questão não encontra óbices quanto à legalidade ou constitucionalidade.

No mais, por se tratar de matéria referente ao zoneamento urbano, deverão ser convocadas, pelo menos, duas audiências públicas durante a tramitação da propositura, conforme o disposto no art. 41, VI, da Carta Municipal e art. 85, I, do nosso Regimento Interno.

O projeto dependerá do voto favorável de 3/5 dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 4º, inciso I, da nossa Lei Orgânica, sem prejuízo do disposto no art. 46, "caput" e § 1º da citada Lei.

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0505/04.

Dispõe sobre uso e ocupação do solo urbano de área localizada na Rua Cristiano Viana, nº 950, exclui item 13 do Quadro 9B anexo à Lei nº 8.328/75, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica excluído do enquadramento em clube desportivo social - EI 8, a área localizada na Rua Cristiano Viana, nº 950 – Cerqueira César, onde outrora se

instalou o Clube Aquático das Bandeiras, cadastrado na Prefeitura sob o nº 013.020.0107-8.

Parágrafo único. A área citada no caput deste artigo deixa de ser parte integrante do Quadro nº 9B, anexo à Lei nº 8.328, de 02 de dezembro de 1975.

Art. 2º A área referida no artigo 1º desta lei passa a ser enquadrada na categoria de Zona Mista de densidades demográfica e construtiva médias – ZM2.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/05/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Dalton Silvano - Relator

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Floriano Pesaro - PSDB